



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001111/2007-01
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-003.347 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 13.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) contra o seu Acórdão de n. 12-16.803, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo para desconstituir o Auto de Infração – AI n. 37.041.456-0.

A lavratura em questão refere-se à aplicação de multa em razão da conduta da empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem a totalidade das contribuições previdenciárias devidas. O valor da penalidade assumiu o montante de R\$ 671.031,00.

Apresentada a defesa, a DRJ determinou a realização de diligência fiscal, cuja informação foi no sentido de considerar indevida parte da multa em razão de erros cometidos na apuração fiscal.

Quanto ao suposto equívoco no enquadramento da entidade no código FPAS 639 (entidade beneficente com isenção), o órgão *a quo* também deu razão ao sujeito passivo, seguindo orientação do Manual da GFIP, posto que a empresa estava discutindo judicialmente a sua isenção da cota patronal previdenciária, portanto, deveria informar o código que entendia ser o correto.

A multa foi reduzida para R\$ 18.714,55.

Contra essa decisão o sujeito passivo não se insurgiu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor do crédito é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

(...)

*§2ºO recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..*

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

A regra acima, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, mesmo para recursos interpostos antes da vigência da mesma, de modo que o recurso de ofício em destaque não deve ser conhecido.

Conclusão

Voto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo.